



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003272/2007-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto SIMPLES
Recorrente DROGARIA CARVALHO E CANAAN LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 131.967,48 consolidado no demonstrativo de fl. 03, em razão da lavratura dos Autos de Infração (AI) de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, todos relativos ao SIMPLES.

Os lançamentos decorrem da operação fiscal denominada MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS — PJ no ano- calendário 2004, tendo

sido em todos eles encontradas as infrações abaixo, consoante descrito no Relatório Fiscal (fls.60-65):

- OMISSÃO DE RECEITA em razão de DEPÓSITOS BANCÁRIOS cuja origem não foi comprovada documentalmente;

- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Às fls. 294-299, impugnação na qual são aduzidos os seguintes argumentos de defesa, por excertos, segundo o articulado abaixo:

IV. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE IV.I. DA PRELIMINAR O agir fiscal que inobserva os princípios que conformam o procedimento fiscalizatório causa a invalidade do ato de lançamento tributário e de imposição penalidades, auto de infração.

Ainda assim, não se tratando de documentos apreendidos, [...], o exame da documentação deve ser realizado nas dependências da empresa, [...]: se inexistir razão para apreender o documento significa que constitui em material sujeito a regra geral estabelecida pelo artigo 195 do CTN, [...] inexistir direito a guarda temporária do documento, no sentido de manter-se em poder do agente fiscal longe das vistas do fiscalizado e sem um motivado termo de apreensão. Ora, se o Impugnante tem domicílio fiscal fixo, não faz sentido o Agente Fiscal, no conforto de suas dependências intimar reiteradas vezes ao Impugnante, e este, tendo que localizar, solicitar, "xerocopiar" e enviar documentos, prejudicando em demasia o dia-a-dia do Impugnante.

[...] viu o Impugnante cerceado em seu direito constitucional de defesa, diante de insanáveis vícios na lavratura de Auto de Infração [...]:

[...] não houve a efetiva demonstração das possíveis diferenças referente aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2004, tornando-se impossível qualquer defesa relativamente ao período viciado.

[...] houve um excesso de tributação pelo Agente Fiscalizador. O impugnante ofereceu à tributação os valores demonstrados e declarados em sua DIPJ [...]:

Entretanto, a fiscalização singelamente tomou dos valores recompostos dos extratos bancários esquecendo-se de deduzir os valores já oferecidos à tributação, incorrendo em gravíssimo erro de bitributação [...]. (negritos originais; sublinhei)

Em sua peroração, a contribuinte, em síntese: requer a declaração de nulidade dos lançamentos, ao argumento de desrespeito ao direito de defesa; protesta provar o alegado, fazendo-o ainda no que diz respeito à "juntada de novos documentos."

2. Em sessão de 11 de fevereiro de 2009, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedentes em parte os lançamentos, nos termos do voto relator, Acórdão nº 09-22.452 (fls. 310/317), para: a) exonerar a contribuinte dos seguintes valores principais lançados, além dos respectivos encargos legais: IRPJ (R\$ 5,20), PIS (R\$ 5,20), CSLL (R\$ 20,00), COFINS (R\$ 40,00) e INSS (R\$ 45,99); e b) exigir da contribuinte os seguintes valores principais remanescentes, além dos devidos acréscimos legais: IRPJ (R\$

3.564,81), PIS (R\$ 3.564,81), CSLL (R\$ 7.788,75), COFINS (R\$ 15.577,48) e INSS (R\$ 21.107,82).

3. A ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.”.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de receitas, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se eles o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

Lançamento Procedente em Parte.”

4. A DRJ/JFA acatou em parte os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

4. 1. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento por cerceamento do direito da Recorrente à ampla defesa. O fisco cuidou de ser diligente tanto na fase procedimental como na processual. Buscou, inclusive, obter junto às instituições financeiras (Banco Mercantil do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal) as informações não fornecidas pela contribuinte, pela via das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 83/84 e 86/87), quanto, ato contínuo, de cientificar a contribuinte (TIF nº 4, fl. 89) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em contas-corrente junto àquelas instituições (relação de fls. 90/94).

4. 2. Não houve o descumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como artigo 142 do Código Tributário Nacional, hábeis a ensejar a nulidade do ato administrativo.

4. 3. A autuação decorre de receita não oferecida à tributação apurada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento lançada em razão da mudança dos percentuais aplicáveis, consoante o demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (fl. 04).

4. 4. São aplicáveis as empresas optantes pelo regime tributário do Simples todas as presunções de omissão de receitas dispostas nas legislações de regência do imposto de renda (artigo 18, da Lei 9.317/96), e especificamente a prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 9.481/97, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

4. 5. Não haveria bitributação de parte da receita bruta auferida pela Recorrente no ano-calendário 2004, tampouco excesso de tributação no lançamento combatido, pois o lançamento não incidiu sobre a receita bruta acumulada mês a mês (fl. 04), mas, proporcionalmente, sobre dois itens distintos: (i) insuficiência de recolhimentos (item 002 dos AIs): por meio do cotejo entre os demonstrativos de apuração dos valores não recolhidos (fls. 06/10) e os valores declarados em sua DIPJ/2005 (fls. 101/108), verificou-se diferença de tributos a pagar decorrente de percentuais a menor aplicados pela contribuinte sobre a receita bruta declarada e, sobre eles, houve a incidência de multa de ofício de 75%; (ii) a par do que foi declarado pelo sujeito passivo, foram apuradas diferenças decorrentes de receitas omitidas (depósitos de origem não comprovada, item 001 dos AIs), conforme demonstrativo de fls. 11/14, não comprovadas pela contribuinte, sobre as quais foram aplicados os percentuais da legislação do Simples para fins de apuração dos tributos devidos acrescidos da incidência de multa agravada de 112,5%.

4. 6. Constatou-se que o saldo lançado em março de 2004 à título de receita omitida remonta R\$ 96.488,04 e não em R\$ 98.488,04 (fls. 65). Por conta disso, reduziu-se para R\$ 51.603,67 o saldo de principal lançado pela fiscalização relativamente ao período de apuração de março de 2004.

5. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 340/362) em 18/05/2009 (AR de 16/04/2009, fl. 338), reiterou as razões já expostas em sede de impugnação (fls. 294/299) e centrou seu pedido para que seja declarada a nulidade do ato de lançamento por cerceamento de seu direito à ampla defesa e reconhecida a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

É o relatório.

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela douta autoridade preparadora.

O Ônus da Prova no caso de Omissão de Receitas

8. Nos termos do §1º, do artigo 7º e do artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, deve o contribuinte optante pelo Simples Nacional escriturar ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação financeira inclusive bancária e guardar em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações pertinentes, todos os documentos que serviram de suporte para esta escrituração, *verbis*:

Art. 7º(..)

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração das livros referidas nas alíneas anteriores.*

(...)

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

9. Adicionalmente, os referidos artigos 18, da Lei nº 9.317/1996, 24 da Lei nº 9.249/1995 e 42, da Lei nº 9.430/96, não deixam dúvidas que a contribuinte está sujeita à presunção de omissão de receita existente na legislação do imposto de renda apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada.

10. Importante consignar que, conforme dispõe a Súmula CARF nº 26: "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada".

11. Portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

12. Vejam que, o aproveitamento dos dispositivos supra juntamente com a interpretação constante da Súmula CARF nº 26, devem observar os limites da lei. Não se trata de "cheque em branco" dado às autoridades fiscais para aplicar indistintamente tal presunção.

13. Assim, considero fundamental a observância de dois pressupostos para legitimar a adoção da presunção em questão: (i) respeito aos limites legais constantes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, leia-se individualização dos lançamentos considerados de origem não comprovada; e (ii) efetiva intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

14. Primeiro, a autoridade deve cuidar de respeitar as disposições e limites constantes, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

" Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)."

15. A partir da análise do dispositivo supra, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas se a autoridade fiscal individualiza os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa segregação, o autuado se defenda e apresente provas.

16. Nesse sentido, é o r. Acórdão nº 1302001.642, cuja ementa segue abaixo transcrita, *verbis*:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POR VALORES GLOBAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A ausência de intimação que discrimine individualizadamente os créditos a serem comprovados, nos termos da lei, implica a improcedência do lançamento". (Processo nº 18471.001400/200736, Acórdão nº 1302001.642, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 5 de fevereiro de 2015, Relator Waldir Veiga Rocha). (grifos nossos)

17. Da leitura do julgado em questão, fica claro o dever da autoridade fiscal de intimar regularmente o contribuinte para que esclareça a origem dos créditos bancários e de fazer constar da intimação a discriminação individualizada dos valores a serem comprovados. Tais deveres asseguram o direito dos contribuintes ao contraditório efetivo e a ampla defesa¹, bem como convergem com o disposto no artigo 142, do CTN.

¹ Lei nº 13.105/2015

18. Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

19. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal, por meio de suas plataformas tecnológicas de dados, como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

20. No presente caso, a douta autoridade fiscal cuidou de atender os dois pressupostos hábeis a legitimar a presunção de omissão de receitas: (i) individualizou os lançamentos de origem não comprovada (Termo de Intimação Fiscal nº 4, fls. 89/94, Relatório Fiscal, fls. 60/65); e (ii) por diversas vezes intimou e reintimou a Recorrente para prestar esclarecimentos quanto à origem dos depósitos bancários relacionados.

21. Contudo, a partir dos indícios verificados em cotejo com as informações prestadas pela contribuinte (extratos bancários, Declaração Simplificada PJ - Simples 2005 e livro caixa), verifico que a autoridade fiscal deixou de excluir receitas não tributáveis e eventuais de depósitos em dinheiro, ainda que a Recorrente tenha apresentado o Livro Caixa às fls. 241/287.

22. Portanto, assiste razão à Recorrente quando alega que o lançamento de ofício está revestido de excesso de tributação. A autuação revela que o auditor fiscal constituiu os créditos tributários com base na totalidade dos depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pela Recorrente, sem, contudo, ter deduzido do saldo devedor lançado, eventuais receitas ("entradas") não tributáveis e de depósitos em dinheiro.

23. Da tabela reproduzida abaixo (fls. 61 verso), consta a informação de que os depósitos bancários de origem não comprovada totalizaram R\$ 740.974,01, valor encarado pela fiscalização como receitas omitidas pela Recorrente, nos termos do quanto prevê o artigo 42, §1º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DEPÓSITOS REALIZADOS NAS CONTAS DO CONTRIBUINTE DE Nº 02-011299-0, AGÊNCIA Nº 0311 DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL E NA CONTA Nº 501998-9, AGÊNCIA Nº 0151 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMBAS NO ANO DE 2004	
Janeiro	50.307,78
Fevereiro	56.504,87
Março	96.488,04 —
Abril	69.024,41
Maio	54.105,69
Junho	54.206,15
Julho	46.210,85
Agosto	61.659,16
Setembro	58.578,71
Outubro	60.990,21
Novembro	75.788,18
Dezembro	57.109,96
TOTAIS	740.974,01

24. Ao saldo total dos depósitos de origem não comprovada (R\$ 740.974,01), o agente fiscal somou o total de receita bruta declarada pela Recorrente no ano-calendário 2004 (R\$ 218.402,22), concluindo, com isso, que a receita bruta total auferida pela Recorrente no ano-calendário 2004 seria de R\$ 959.376,23 (R\$ 740.974,01 + 218.402,22).

25. No entanto, se levarmos em consideração o fato da Recorrente ter declarado receita bruta anual de R\$ 218.402,22 (ano-calendário 2004) juntamente com as características das atividades por ela desenvolvidas (comércio varejista de produtos farmacêuticos) e seu porte econômico, não podemos ignorar que os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada podem coincidir com os pagamentos em dinheiro efetuados pelos próprios clientes à Recorrente, cujas receitas já foram incluídas na base de cálculo (receita bruta) dos tributos relativos ao ano-calendário 2004, sob a sistemática do Simples.

26. Verificando a íntegra dos autos, não identifiquei esforço feito pelo agente fiscal no sentido de excluir os pagamentos/depósitos em dinheiro por meio do cotejo dos extratos bancários com os lançamentos no Livro Caixa (fls. 241/287). É imperioso que a fiscalização faça esse cruzamento justamente com o objetivo de afastar situações que não se enquadrem em efetiva omissão de receitas.

27. A apresentação dos livros e/ou documentos de sua escrituração comercial e fiscal aptos respaldar as informações declaradas ou, ao menos, permitir que a fiscalização identifique a real condição econômica do sujeito passivo, devem ser apreciados pela autoridade fiscal, sob pena de configurar real cerceamento de defesa e gerar indevido ônus tributário ao contribuinte.

28. Além de temerária a presunção de que a totalidade dos depósitos bancários de origem não comprovada seria prova inequívoca de receita omitida pela Recorrente, as informações extraídas do seu Livro Caixa (fls. 241/287) revelam fazer parte da sua dinâmica empresarial receber pagamentos à vista pelas vendas que realiza (fls. 242):

Livro Caixa

De 01/01/2004 até 31/12/2004
Valores expressos em REAL

Data	Documento	Histórico	Entradas	Saídas	Saldo
		Saldo Anterior	1.178,30	0,00	1.178,30
01/01/2004		REPASSE RECEBIDO PARA PAGAMENTO DE EMPREGADOS, INSS, FGTS E MERCADORIAS, DISPONIBILIZADOS EM OUTRAS	14.280,30		15.858,60
01/01/2004		VENDAS A VISTA NDATA CONFORME CF Nº 0311	201,72		15.858,32
02/01/2004		VENDAS A VISTA NDATA CONFORME CF Nº 0312	51,74		15.910,06
02/01/2004		PAGAMENTO DA GPS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NESTA DATA		725,98	15.184,08
03/01/2004		VENDAS A VISTA NDATA CONFORME CF Nº 0313	54,57		15.238,65
04/01/2004		VENDAS A VISTA NDATA CONFORME CF Nº 0314	104,42		15.343,07
05/01/2004		PAGAMENTO DE COMPRAS A VISTA CONFORME NOTA FISCAL Nº 239785		931,26	14.411,79
05/01/2004		PAGAMENTO DE COMPRAS A VISTA CONFORME NOTA FISCAL Nº 239472		922,81	13.889,16
05/01/2004		PAGAMENTO DE COMPRAS A VISTA CONFORME NOTA FISCAL Nº 422945		1.026,84	12.862,54
05/01/2004		PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONFORME DUPLICATA Nº		260,00	12.202,54
05/01/2004		VENDAS A VISTA NDATA CONFORME CF Nº 0315	306,02		12.502,56

29. Por tratar-se de uma drogaria, é razoável presumirmos que parte considerável dos pagamentos à vista eram feitos em dinheiro pelos clientes da Recorrente e que, ao término do expediente, os seus funcionários recolhiam o total constante do no caixa e o depositavam nas contas-correntes mantidas pela Recorrente em instituições financeiras.

30. Ou seja, se concluirmos que todo o saldo depositado nas contas-correntes da Recorrente são, de fato, receita omitida, estaremos, via reflexa, concluindo que todos os pagamentos recebidos em dinheiro de seus clientes foram mantidos pela Recorrente no caixa de seu estabelecimento durante todo o ano-calendário 2004.

31. Logo, não deduzir do saldo devedor lançado o total de tributos já pagos pela Recorrente nesta situação, implica em tributar duas vezes a parcela da receita declarada e que já foi oferecida pela Recorrente à tributação, evidente *bis in idem*.

32. Verifica-se claramente a necessidade de baixar os autos em diligência para que unidade preparadora apure com maior exatidão, a partir das provas acostadas aos autos (extratos bancários, Declaração Simplificada PJ - Simples 2005 e Livro Caixa), se os depósitos bancários de origem não comprovada guardam ou não relação direta com os pagamentos em dinheiro, já tributados pela Recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

33. Insta salientar que, deixar de considerar a documentação apresentada pelo contribuinte sem a devida motivação e diligência, viola os princípios da isonomia processual, boa-fé, cooperação e do contraditório efetivo, previstos nos artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil CPC/2015), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

34. Tanto no processo administrativo como no processo judicial, garantir o contraditório é assegurar que a decisão seja fruto de um processo participativo e cooperativo, onde todos seus atores trabalhem juntos, por mais que busquem resultados diferentes.

35. Para a construção democrática do resultado do processo é preciso garantir a devida análise argumentativa e probatória, condição *sine qua non* para trazer satisfatividade às decisões proferidas e evitar o litígio no âmbito do Poder Judiciário.

36. Em vista do exposto, acolho o argumento da Recorrente e considero insatisfatórios os indícios/provas apresentados pela autoridade fiscal para justificar a presunção de omissão de receitas nos casos dos depósitos/pagamentos em dinheiro, constantes do item 001 dos autos de infração.

Conclusão

37. Diante do exposto, determino a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, com base nos documentos já acostados aos autos (extratos bancários, Declaração Simplificada PJ - Simples 2005 e Livro Caixa), a autoridade preparadora:

(i) Apure com maior exatidão se os depósitos bancários de origem não comprovada guardam ou não relação direta com os pagamentos em dinheiro ou cartão bancário (crédito ou débito) constantes do Livro Caixa, devendo ser deduzidos tais montantes das receitas supostamente omitidas e recalculado o montante do crédito tributário correspondente. Sugiro o cotejo entre os valores dos extratos bancários vs valores dos depósitos em dinheiro e lançamentos relativos aos pagamentos em cartão, constantes dos livro caixa vs valores efetivamente omitidos/não comprovados.

(ii) Relativamente ao item 002 da autuação, insuficiência de recolhimentos em decorrência da alteração de faixa de receita bruta ao se computar a receita omitida, deverá a autoridade fiscal, em virtude da presente diligência, verificar eventual mudança de alíquotas em relação aos valores anteriormente declarados/recolhidos pela contribuinte e os constantes da diferença/insuficiência autuada.

(iii) É inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal pode intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos complementares. E, em que pese o interessado tenha o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99².

38. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

² Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.